

## GABINETE DA VEREADORA ALINE NASCIMENTO

REQUERIMENTO \_\_\_\_/2024



Requeiro à Mesa Diretora, cumpridas as formalidades regimentais, com fundamento no artigo 123, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Caruaru, ouvido o Plenário desta Casa Legislativa, que seja dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, extensivo ao Senhor Secretário de Governo, Lino Portela, bem como ao Senhor Presidente da Fundação Cultura e Turismo, Hérlon Cavalcanti, e a Senhora Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Katiuska Lopes, aos quais requer **seja realizado o encaminhamento de Projeto de Lei, conforme o presente Anteprojeto, para a inclusão de pessoas com deficiência, fibromialgia, condições crônicas e atípicas no acesso ao Camarote da Acessibilidade durante os eventos culturais no Município de Caruaru.**

### JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento tem o condão de apresentar sugestão ao Poder Executivo Municipal, para a inclusão de pessoas com deficiência, fibromialgia, condições crônicas e atípicas no acesso ao Camarote da Acessibilidade durante os eventos culturais no Município de Caruaru.

A inclusão de pessoas com deficiência física, visual ou intelectual, conforme previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência

(Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, já é um marco na promoção da igualdade e inclusão social.

No entanto, é necessário ampliar esse direito para incluir pessoas com fibromialgia, condições crônicas e atípicas, que enfrentam desafios significativos de locomoção, permanência e atenção cognitiva.

A fibromialgia, por exemplo, é uma condição crônica caracterizada por dor muscular generalizada, fadiga e distúrbios do sono, que pode limitar severamente a participação em eventos sociais e culturais. Da mesma forma, outras condições crônicas e atípicas apresentam dificuldades semelhantes, tornando imprescindível a criação de um espaço adaptado que ofereça conforto e segurança para esses indivíduos.

Além de promover a saúde e o bem-estar dessas pessoas, conforme o ODS 3 (Saúde e Bem-Estar), esta lei contribui para a redução das desigualdades (ODS 10), garantindo que todos, independentemente de suas condições de saúde, tenham acesso igualitário às oportunidades de lazer e cultura.



O Poder Executivo Municipal acresceu em seu planejamento de gestão participativa, tanto na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 quanto na revisão do Plano Plurianual 2022/2025, “Consolidar o planejamento estratégico e utilizar indicadores para municipalizar os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)”, então, a ação a qual requeremos se adequa perfeitamente as diretrizes em que o Poder Público de Caruaru se comprometeu em sua PPA 2022/2025.

O acesso à cultura é um direito fundamental que proporciona integração social, desenvolvimento pessoal e coletivo, e fortalecimento dos laços comunitários.

A inclusão de um acompanhante para os beneficiários desta lei é essencial para garantir que todas as suas necessidades sejam atendidas, proporcionando suporte necessário para que possam participar plenamente e com segurança dos eventos culturais.

Conforme a Constituição Federal de 1988, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme disposto no Art. 30, inciso I, e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o Art. 30, inciso II. Nesse mesmo sentido, o município pode legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, conforme o Art. 23, inciso II, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- (...)
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (...)

Para mais, esta proposição não infringe o Art. 61 da Constituição, que define as iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo, pois trata de matéria de interesse local e de inclusão social, que são de competência legislativa municipal.

A aprovação desta lei é essencial para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os cidadãos, independentemente de suas condições, possam desfrutar plenamente dos eventos culturais de Caruaru, promovendo assim uma cidade mais acolhedora e equitativa.



Desta forma, vemos como imperioso, e justificando a necessidade de requerer ao Poder Executivo a tutela municipal supramencionada, e com o apoio do Plenário, solicitamos aos nobres e ilustres pares que deliberem pela sua aprovação.

Diante do Exposto, dê-se ciência ao Senhor Prefeito de Caruaru, Rodrigo Pinheiro, extensivo ao Senhor Secretário de Governo, Lino Portela, bem como ao Senhor Presidente da Fundação Cultura e Turismo, Hérlon Cavalcanti, e a Senhora Secretária de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, Katiuska Lopes, aos quais enviamos cordiais saudações.

Caruaru/PE, 27 de novembro de 2024.

**VEREADORA ALINE NASCIMENTO**



## ANTEPROJETO DE LEI \_\_\_\_\_/2024

**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão de pessoas com deficiência, fibromialgia, condições crônicas e atípicas no acesso ao Camarote da Acessibilidade durante os eventos culturais no Município de Caruaru, e dá outras providências.

**Art. 1º.** Esta Lei assegura o acesso ao Camarote da Acessibilidade no São João de Caruaru ou em quaisquer outros eventos culturais ou não, realizados pela Prefeitura de Caruaru, que ofereçam Camarote da Acessibilidade, às pessoas com deficiência física, visual ou intelectual.

**Art. 2º.** Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Pessoa com deficiência: conforme definido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

II – Fibromialgia: síndrome caracterizada por dor muscular generalizada e sensibilidade em áreas específicas do corpo;

III – Condições crônicas e atípicas: condições de saúde que causem dificuldades significativas de locomoção, permanência ou atenção cognitiva; e

IV – Camarote da Acessibilidade: espaço adaptado para proporcionar conforto e segurança a pessoas com necessidades específicas durante eventos.

**Art. 3º.** Além das pessoas com deficiência referidas no Art. 1º, esta Lei assegura o direito ao acesso ao Camarote da Acessibilidade às pessoas com fibromialgia, pessoas atípicas e outras condições crônicas que dificultem a locomoção, permanência ou atenção cognitiva.



**Art. 4º.** Será assegurado às pessoas beneficiárias desta Lei o direito a um acompanhante, que terá acesso ao Camarote da Acessibilidade para prestar o suporte necessário durante a participação nos eventos.

**Art. 5º.** O espaço ofertado será estruturado de forma a garantir conforto e segurança, atendendo às necessidades específicas dos beneficiários previstos nos artigos anteriores.

**Art. 6º.** É assegurada a igualdade de tratamento e a não discriminação de todas as pessoas beneficiárias desta Lei, independentemente de sua condição de saúde, garantindo a todos os mesmos direitos de acesso e conforto nos eventos.

**Art. 7º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua efetiva implementação, incluindo a fiscalização e monitoramento do cumprimento das disposições aqui estabelecidas.

**Art. 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caruaru/PE, 27 de novembro de 2024.

**VEREADORA ALINE NASCIMENTO**